



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

ANO X - Edição nº 1708 - 18 de junho de 2021



Mesa Diretora

Presidente: Deputado **Roberto Cidade**
1º Vice-Presidente: Deputado **Carlinho Bessa**
2º Vice-Presidente: Deputada **Dra. Mayara Pinheiro**
3ª Vice-Presidente: Deputado **Adjuto Afonso**
Secretário-Geral: Deputado **Delegado Péricles**
1º Secretário: Deputado **Álvaro Campelo**
2ª Secretário: Deputado **Sinésio Campos**
3ª Secretário: Deputado **Fausto Júnior**
Ouvidor: Deputado **Felipe Souza**
Corregedor: Deputada **Therezinha Ruiz**

19ª Legislatura

Deputado **Abdala Fraxe**
Deputado **Adjuto Afonso**
Deputado **Álvaro Campelo**
Deputado **Ângelus Figueira**
Deputada **Nejmi Aziz**
Deputado **Belarmino Lins**
Deputado **Cabo Maciel**
Deputado **Carlinhos Bessa**
Deputado **Delegado Péricles**
Deputado **Dermilson Chagas**
Deputado **Dr. Gomes**
Deputado **Fausto Junior**
Deputado **Felipe Souza**
Deputada **Joana Darc**
Deputado **João Luiz**
Deputada **Dra. Mayara Pinheiro**
Deputado **Ricardo Nicolau**
Deputado **Roberto Cidade**
Deputado **Saullo Vianna**
Deputado **Serafim Corrêa**
Deputado **Sinésio Campos**
Deputada **Therezinha Ruiz**
Deputado **Tony Medeiros**
Deputado **Wilker Barreto**

Comissões Permanentes

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
E-mail: comissao.ccsr@aleam.gov.br

Comissão de Assuntos Econômicos
E-mail: cofep@aleam.gov.br

Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
E-mail: comapa@aleam.gov.br

Comissão de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Desenvolvimento Sustentável
E-mail: cdm_ale@aleam.gov.br

Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação, Informática e Inovação
E-mail: cctec@aleam.gov.br

Comissão de Defesa do Consumidor
E-mail: defesaconsumidor@aleam.gov.br

Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Assuntos Indígenas e Legislação Participativa
E-mail: cdhcai@aleam.gov.br

Comissão de Educação
E-mail: com.educacao@aleam.gov.br

Comissão de Esporte e Lazer
E-mail: comissaodeesporteelazer@aleam.gov.br

Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos
E-mail: cgesp@aleam.gov.br

Comissão de Assuntos Municipais e Desenvolvimento Regional
E-mail: comunder@aleam.gov.br

Comissão de Indústria, Comércio e Zona Franca
E-mail: ciczf@aleam.gov.br

Comissão Turismo, Fomento e Negócios
E-mail: ctur@aleam.gov.br

Comissão da Mulher, da Família e do Idoso
E-mail: cdm_ale@aleam.gov.br

Comissão de Geodiversidade, Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento
E-mail: cgeodiversidade@aleam.gov.br

Comissão de Segurança Pública
E-mail: com.spública@aleam.gov.br

Comissão de Saúde e Previdência
E-mail: csp@aleam.gov.br

Comissão de Transporte, Trânsito e Mobilidade
E-mail: cttm@aleam.gov.br

Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos das Crianças, Adolescentes e Jovens
E-mail: cjca@aleam.gov.br

Comissão de Políticas sobre Drogas
E-mail: com.sobredrogas@aleam.gov.br

Comissão de Promoção Social e Cultural
E-mail: com.cultura@aleam.gov.br

Comissão de Assistência Social e Trabalho
E-mail: com.ast@aleam.gov.br

Comissão de Empreendedorismo, Comércio Exterior e Mercosul
E-mail: cecem@aleam.gov.br

Comissão de Ética
E-mail: cdm_ale@aleam.gov.br

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

EXPEDIENTE

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Responsável pela criação, organização das matérias para publicação e edição do Diário Oficial Eletrônico

EDIÇÃO

Leandro Moraes de Oliveira
Mackson do Carmo Costa
Moisés Fernandes Nunes Jr

REVISÃO

Frederico Almir da Silva Araújo

ARTE E DESIGN

Mackson do Carmo Costa

DIRETOR DE INFORMÁTICA

Renato da Silva Bueno

DIRETOR GERAL

Wander Araújo Motta

EMENDAS CONSTITUCIONAIS**EMENDA CONSTITUCIONAL N. 123, DE 16 DE JUNHO DE 2021.**

ALTERA o disposto no Artigo 125, § 5.º da Constituição do Estado do Amazonas, na forma que especifica.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, conforme disposição do inciso I do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O art. 125, § 5.º da Constituição do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.125.....

§ 5.º Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, sendo-lhes permitido o uso de armas de fogo, conforme dispuser a lei.”

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 124, DE 16 DE JUNHO DE 2021.

ALTERA, na forma que especifica, o art. 114 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, conforme disposição do inciso I do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Acrescenta-se o inciso VI ao art. 114 da Constituição do Estado do Amazonas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114.....

VI – Guardas Civas dos Municípios do Estado do Amazonas.

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 125, DE 16 DE JUNHO DE 2021.

ALTERA, na forma que especifica, o art. 114 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, conforme disposição do inciso I do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º O artigo 114 da Constituição do Estado do Amazonas, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 114

V – Polícia Penal

§ 7.º O preenchimento do quadro de servidores da Polícia Penal do Estado do Amazonas será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

§ 9.º Em decorrência desta Emenda Constitucional ficam transformados no cargo de Polícia Penal os cargos já isolados pelo Decreto Estadual de 30 de abril de 1999 de Agente Penitenciário.”

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THERZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

DECRETOS LEGISLATIVOS

DECRETO LEGISLATIVO N. 966, DE 16 DE JUNHO DE 2021.

APROVA as indicações dos nomes para a composição do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, inciso XVIII, da Constituição do Estado do Amazonas, c/c o art. 187 e incisos, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que presente virem que promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1.º Ficam aprovados os nomes para a composição do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, na qualidade de membros titulares e suplentes:

DESIGNAR		
Representação	Membros Titulares	Membros Suplentes
PODER EXECUTIVO ESTADUAL - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	CLEISE ÂNGELA MORAES FONTES	LUIZ HENRIQUE PACHECO DA SILVA
	ALBECICLECIA DA SILVA SAHID	VALDIVINA SILVÉRIA DOS REIS
	FERNANDA DO NASCIMENTO MELO AROUCHA	DENISE SILVA DO NASCIMENTO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - SEMED	CARLA REGINA TEIXEIRA DA SILVA	CHRISTINA MARA CARDOSO DA SILVA
	ANA CRISTINA DOS SANTOS BENTES	LEIS DA SILVA BATISTA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE/AM	LUCIANA LIMA DEBRITO CÁUPER	ROCILDA CÉLIA DA SILVA NASCIMENTO
	JUZIVANA PIMENTEL RIBEIRO	HORTÊNCIA MACEDO DA SILVA

REPRESENTANTE DA SECCIONAL DA UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO - UNDIME	JOÃO LIBANIO CAVALCANTE	RODOLFO MORAES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE SECCIONAL DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE	MANOEL PAIXÃO FREITAS DA COSTA	VANESSA ANTUNES
REPRESENTANTES DOS PAIS DE ALUNOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA	EDSON VIEIRA BRELAZ	ELIANA SANTOS DE JESUS
	RENATA HARRAQUIANDA SILVA TELES	AIRTON RAIMUNDO BARBOSA DOS REIS
REPRESENTANTES DOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA E ESTUDANTES SECUNDARISTAS	LAYANDRA DOSSANTOS BAIMA	JULIO CESAR SOARES BRELAZ
	JULIO CESAR SILVA DE SOUZA	HELLEN CRISTINE DE OLIVEIRA SALDANHA
REPRESENTANTES DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL	LENISE NASCIMENTO BEZERRA	CLODOMIRO SOUZA DASILVA
	MARIONE AGUIAR DO NASCIMENTO	HENRIQUE CÉSAR COSTA DE LIRA
REPRESENTANTE DAS ESCOLAS INDÍGENAS	ALCILEI VALE NETO	ÂNGELO ROBERTO DE SOUZA MORTAGUA

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2021.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Deputado **CARLOS BESSA**
1.º Vice-Presidente

Deputada **MAYARA PINHEIRO REIS**
2.º Vice-Presidente

Deputado **ADJUTO AFONSO**
3.º Vice-Presidente

Deputado **PÉRICLES NASCIMENTO**
Secretário-Geral

Deputado **ÁLVARO CAMPELO**
1.º Secretário

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
2.º Secretário

Deputado **FAUSTO JÚNIOR**
3.º Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA**
Ouvidor

Deputada **THEREZINHA RUIZ**
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

DECRETO LEGISLATIVO N. 967, DE 16 DE JUNHO DE 2021.

APROVA a recondução e designação de membros do Conselho Estadual de Trânsito do Amazonas - CETRAN/AM.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, inciso XVIII, da Constituição do Estado do Amazonas, c/c o art. 187 e incisos, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que presente virem que promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1.º Ficam aprovados os nomes indicados para a recondução e designação de membros do Conselho Estadual de Trânsito do Amazonas - CETRAN/AM, na forma a seguir:

RECONDUZIR		
N.	REPRESENTAÇÃO	NOME
1	Representante do Detran/AM	Sérgio Augusto Graça Cavalcante
2	Representante da SEINFRA	José Maurício dos Santos Tomaz
3	Representante do Sindicato Patronal representando Empresas de Transportes de Passageiros - SINETRAN	José Perceu Valente de Freitas
4	Representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes de Passageiros e de Cargas - SINDICARGAS	Rubenil Rosa de Almeida
5	Representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Manaus	Elane Cristina de Oliveira Karam
6	Representante especialista de trânsito	Mayara Kimura Taketomi Olímpio
DESIGNAR		
N.	REPRESENTAÇÃO	NOME
1	Presidente	David Fernandes dos Santos
2	Representante do Detran/AM	Ana Amélia de Menezes Barbosa
3	Representante da PMAM	Jonathas Geraldo de Souza
4	Representante da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - ARSEPAM	Mayza Moraes Antony
5	Representante Municipal de Trânsito da Capital	Eudes Menezes Albuquerque
6	Representante do Órgão Executivo Municipal de maior população - Parintins	Jéssica Naiany Tavares Barros
7	Representante do Órgão Executivo Municipal com a segunda maior população - Itacoatiara	Alexandre de Oliveira Rocha
8	Representante do Sindicato dos Centros de Formação de Condutores - CFCs	Augusto Cezar Nunes Bastos
9	Representante com notório saber na área de trânsito - Psicologia (CRP)	Lígia Maria Duque Johnson de Assis
10	Representante com notório saber na área de trânsito - Meio Ambiente	William da Silva Simonetti
11	Representante com notório saber na área de trânsito - Medicina	Sidney Raimundo Silva Chalub

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2021.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Deputado **CARLOS BESSA**
1.º Vice-Presidente

Deputada **MAYARA PINHEIRO REIS**
2.º Vice-Presidente

Deputado **ADJUTO AFONSO**
3.º Vice-Presidente

Deputado **PÉRICLES NASCIMENTO**
Secretário-Geral

Deputado **ÁLVARO CAMPELO**
1.º Secretário

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
2.º Secretário

Deputado **FAUSTO JÚNIOR**
3.º Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA**
Ouvidor

Deputada **THEREZINHA RUIZ**
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

DECRETO LEGISLATIVO N. 968, DE 16 DE JUNHO DE 2021.

APROVA os nomes indicados para composição do Conselho Fiscal da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, inciso XVIII, da Constituição do Estado do Amazonas, c/c o art. 187 e incisos, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que presente virem que promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1.º Ficam aprovados os nomes indicados para composição do Conselho Fiscal da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS, na forma a seguir:

Nomes	Função
Maria Neblina Marães	Membro Titular
Maria Edinelza Oliveira Damasceno	

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2021.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Deputado **CARLOS BESSA**
1.º Vice-Presidente

Deputada **MAYARA PINHEIRO REIS**
2.º Vice-Presidente

Deputado **ADJUTO AFONSO**
3.º Vice-Presidente

Deputado **PÉRICLES NASCIMENTO**
Secretário-Geral

Deputado **ÁLVARO CAMPELO**
1.º Secretário

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
2.º Secretário

Deputado **FAUSTO JÚNIOR**
3.º Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA**
Ouvidor

Deputada **THEREZINHA RUIZ**
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

RESOLUÇÕES LEGISLATIVAS

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 794, DE 16 DE JUNHO DE 2021.

APROVA a apresentação, à Câmara dos Deputados, de Proposta de Emenda à Constituição Federal, visando acrescentar o inciso IV ao art. 60 da Constituição Federal, para estabelecer a iniciativa popular para apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Federal.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma os artigos 87, II; 88, § 3.º, III; 108 e 109 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regime Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica aprovada a apresentação, à Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição Federal constante dos Anexos desta Resolução, nos termos e para os fins do disposto no inciso III do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2.º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

ANEXO - A

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ACRESCENTA inciso IV ao art. 60 da Constituição Federal, para estabelecer a iniciativa popular para apresentação de Proposta de Emenda à Constituição.

Art. 1.º Fica acrescido o inciso IV ao art. 60 da Constituição Federal com a seguinte redação:

“Art. 60.
IV - de iniciativa popular, por pelo menos 3% (três por cento) do eleitorado brasileiro, distribuídos em, no mínimo, 14 (quatorze) Estados com, no mínimo, 1% (um por cento) dos eleitores de cada um deles.” (NR)

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO - B NOTA TÉCNICA N. 177/2019



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nota Técnica N° 177/2019

Referência: Memorando n° 082/2019, Gabinete do Deputado Adjunto Afonso

Assunto: Consulta sobre a viabilidade jurídica de quatro projetos de resolução, que objetivam apresentar à Câmara dos Deputados Propostas de Emenda à Constituição da República que visam alterar o pacto federativo.

E M E N T A: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Proposta de Emenda à Constituição da República. Art. 60, III, CF. Manifestação favorável de mais da metade das Assembleias Estaduais. No caso da ALEM, por meio de Resolução Legislativa. Tentativa anterior infutifera, ou ausência de adesão de mais da metade das Assembleias, ou arquivamento das PECs antes em tramitação ao final da legislatura na Câmara dos Deputados. Possibilidade e necessidade de se deflagrar novamente o processo no âmbito da ALEM por meio de projeto de Resolução Legislativa.

1. INTRODUÇÃO

Cuida-se de consulta formulada a esta Procuradoria Especializada, com fundamento no art. 46 da Constituição do Estado, pelo Deputado Adjunto Afonso, sobre a viabilidade jurídica de quatro projetos de resolução, em anexo, que objetivam apresentar à Câmara dos Deputados Propostas de Emenda à Constituição da República que visam alterar o pacto federativo.

As minutas foram anexadas ao memorando.

[Assinatura]
1



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

2. DAS RAZÕES JURÍDICAS

De início, registre-se que a opinião técnica da Procuradoria, nesta oportunidade, não substituiu a análise jurídica efetuada, primeiramente, pelo Presidente (art. 126, do RI) e, posteriormente, pela Comissão de Constituição e Justiça (art. 27, inciso I, do RI).

A questão jurídica se limita ao fato dos projetos de resolução em anexo serem coincidentes, em parte, com a Resolução Legislativa n° 504/2011, que aprovou propostas de teor similar, a fim de apresentar Proposta de Emenda à Constituição da República à Câmara dos Deputados, com fundamento no art. 60, inciso III, da CF/88.

In verbis:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Como dito, as minutas dos projetos de resolução legislativa são de teor similar às aprovadas pela Resolução Legislativa n° 504/2011. Nesse sentido, deve ser analisada à luz do art. 126, inciso VII, alínea "a", do Regimento Interno, *ipsis litteris*:

Art. 126. A análise preliminar de admissibilidade jurídica é processada pelo Presidente, devendo a proposição atender aos seguintes requisitos:
VII - não é admitida a proposição que:
a) contenha objeto idêntico ou assemelhado a matéria aprovada, em tramitação ou rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo neste último caso, se houver proposta de maioria absoluta dos Deputados; (grifos nossos)

[Assinatura]
1



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

No caso sob análise, atualmente é, não somente outra sessão legislativa, sim legislatura diversa. Todavia, tal questão não é decisiva para esclarecimento da questão apresentada.

A Resolução Legislativa nº 504/2011 visava somar esforços da ALEAM, juntamente com outras assembleias, para apresentar Proposta de Emenda à Constituição da República, isto é, deflagrar o processo legislativo de mudança da Constituição Federal no âmbito das Câmaras dos Deputados, com fundamento no art. 60, inciso III, da CF/88.

Com efeito, o início do processo legislativo para apresentação de nova Proposta de Emenda à Constituição está vinculada ao resultado da tentativa anterior, se logrou êxito ou não na legislatura passada.

Nessa esteira, o Regimento Interno da Câmara Federal dos Deputados previu que as propostas não aprovadas em uma legislatura, ao final dela, devem ser arquivadas.

Veja-se:

Art. 105. Fina a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontram em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Em outras palavras, caso as Propostas de Emenda Constitucional apresentadas tenham sido arquivadas, o



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

processo para reapresentá-las na atual legislatura inicia-se com aprovação pelas Assembleias Legislativas, ao menos mais da metade delas, manifestando-se cada uma por maioria relativa de seus membros, sendo no caso da ALEAM a via adequada a Resolução Legislativa, nos termos do art. 88, §3º, III, combinado com o arts. 108 e 109, todos do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

A consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Adjunto Afonso, a Procuradoria de Apoio Parlamentar responde:

"É possível e necessário propor projetos de Resolução Legislativa com a finalidade de apresentar Proposta de Emenda à Constituição da República, com teor similar a anteriormente aprovada, em legislatura passada, desde que: ou não se tenha logrado êxito na adesão de mais da metade das Assembleias Estaduais, ou, caso propostas, as PECs apresentadas perante a Câmara dos Deputados tenham sido arquivadas ao final da legislatura."

Submeto o opinativo à consideração da Procuradoria-Geral Adjunta.

PROCURADORIA DE APOIO A ATIVIDADE PARLAMENTAR DA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
AMAZONAS, em Manaus, 30 de maio de 2019.

Geerson Dionísio da Silva Viana
Procurador Titular
da Procuradoria de Apoio Parlamentar

Wander Góes
23.05.19.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO AMAZONAS

Memorando nº. 082/2019-GDARA

Manaus, 28 de maio de 2019.

Do: Gabinete do Deputado Adjunto Afonso
Para: Procuradoria Geral
Sr. Wander Góes

Prezado Senhor Procurador,

Venho por meio deste, solicitar parecer jurídico acerca dos questionamentos abaixo narrados:

- Solicito parecer sobre a viabilidade, constitucionalidade, legalidade na apresentação ao Plenário desta Casa Legislativa de quatro projetos de Resolução (anexo) que visa apresentar à Câmara dos Deputados propostas de Emenda à Constituição que visa alterar o pacto federativo.

- Tendo em vista a Resolução nº 504/2011 (anexa) desta Casa, a qual aprovou à época a apresentação de algumas propostas de emenda à Constituição Federal, solicito parecer no sentido de informar se existe repetição/coincidência entre o teor das propostas já aprovadas na resolução mencionada com os das que hora se pretende apresentar.

- Em havendo coincidência ou repetição, se isto obstaria a apresentação desses projetos de Resolução.

Respeitosamente,

ADJUTO AFONSO
Deputado Estadual

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 795, DE 16 DE JUNHO DE 2021.

APROVA a apresentação à Câmara dos Deputados de Proposta de Emenda à Constituição Federal, visando alterar os artigos 166 e 198 da Constituição Federal, para o fim de estabelecer que a União destine, no mínimo, 10% (dez por cento) da sua receita corrente bruta às ações e serviços públicos de saúde, excluindo do cômputo deste percentual as emendas parlamentares ao orçamento federal.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma os artigos 87, II; 88, § 3.º, III; 108 e 109 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regime Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica aprovada a apresentação à Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição Federal constante dos Anexos desta Resolução, nos termos e para os fins do disposto no inciso III do art. 60 da Constituição Federal. **Art. 2.º** Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2021.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Deputado **CARLOS BESSA**
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS 2.º Vice-Presidente	Deputado ADJUTO AFONSO 3.º Vice-Presidente
Deputado PÉRICLES NASCIMENTO Secretário-Geral	Deputado ÁLVARO CAMPELO 1.º Secretário
Deputado SINÉSIO CAMPOS 2.º Secretário	Deputado FAUSTO JÚNIOR 3.º Secretário
Deputado FELIPE SOUZA Ouvidor	Deputada THEREZINHA RUIZ Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

ANEXO – A

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ALTERA os artigos 166 e 198 da Constituição Federal, para o fim de estabelecer que a União destine, no mínimo, 10% (dez por cento) da sua receita corrente bruta às ações e serviços públicos de saúde, excluindo do computo deste percentual as emendas parlamentares ao orçamento federal.

Art. 1.º Os artigos 166 e 198 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 166.
§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9.º, inclusive custeio, não será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2.º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.”(NR)
“Art. 198.
§ 2.º
I – no caso da União, a receita corrente bruta do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento);”(NR)

Art. 2.º O disposto no inciso I do § 2.º do art. 198 da Constituição Federal, conforme redação dada pelo art. 1.º desta Emenda Constitucional, será cumprido progressivamente, garantidos, no mínimo:

I – 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente bruta no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

II – 8% (oito por cento) da receita corrente bruta no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

III – 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente bruta no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

IV – 9% (nove por cento) da receita corrente bruta no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

V – 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente bruta no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; e

VI – 10% (dez por cento) da receita corrente bruta no sexto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir do primeiro exercício financeiro subsequente.

ANEXO - B NOTA TÉCNICA N. 177/2019



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nota Técnica N.º 177/2019

Referência: Memorando n.º 082/2019, Gabinete do Deputado Adjunto Afonso

Assunto: Consulta sobre a viabilidade jurídica de quatro projetos de resolução, que objetivam apresentar à Câmara dos Deputados Propostas de Emenda à Constituição da República que visam alterar o pacto federativo.

E M E N T A: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Proposta de Emenda à Constituição da República. Art. 60, III, CF. Manifestação favorável de mais da metade das Assembleias Estadual. No caso da ALEAM, por meio de Resolução Legislativa. Tentativa anterior infrutífera, ou ausência de adesão de mais da metade das Assembleias, ou arquivamento das PECs então em tramitação ao final da legislatura na Câmara dos Deputados. Possibilidade e necessidade de se delimitar novamente o processo no âmbito da ALEAM por meio de projeto de Resolução Legislativa.

1. INTRODUÇÃO

Cuida-se de consulta formulada a esta Procuradoria Especializada, com fundamento no art. 46 da Constituição do Estado, pelo Deputado Adjunto Afonso, sobre a viabilidade jurídica de quatro projetos de resolução, em anexo, que objetivam apresentar à Câmara dos Deputados Propostas de Emenda à Constituição da República que visam alterar o pacto federativo.

As minutas foram anexadas ao memorando.



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

2. DAS RAZÕES JURÍDICAS

De início, registre-se que a opinião técnica da Procuradoria, nesta oportunidade, não substituiu a análise jurídica efetuada, primeiramente, pelo Presidente (art. 126, do RI) e, posteriormente, pela Comissão de Constituição e Justiça (art. 27, inciso I, do RI).

A questão jurídica se limita ao fato dos projetos de resolução em anexo serem coincidentes, em parte, com a Resolução Legislativa nº 504/2011, que aprovou propostas de teor similar, a fim de apresentar Proposta de Emenda à Constituição da República à Câmara dos Deputados, com fundamento no art. 60, inciso III, da CF/88.

In verbis:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Como dito, as minutas dos projetos de resolução legislativa são de teor similar às aprovadas pela Resolução Legislativa nº 504/2011. Nesse sentido, deve ser analisada à luz do art. 126, inciso VII, alínea "a", do Regimento Interno, *ipsis litteris*:

Art. 126. A análise preliminar de admissibilidade jurídica é processada pelo Presidente, devendo a proposição atender aos seguintes requisitos:

VII - não é admitida a proposição que:
a) contenha objeto idêntico ou assemelhado a matéria aprovada, em tramitação ou rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo neste último caso, se houver proposta de maioria absoluta dos Deputados; (grifos nossos)



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

No caso sob análise, atualmente é, não somente outra sessão legislativa, sim legislatura diversa. Todavia, tal questão não é decisiva para esclarecimento da questão apresentada.

A Resolução Legislativa nº 504/2011 visava somar esforços da ALEAM, juntamente com outras assembleias, para apresentar Proposta de Emenda à Constituição da República, isto é, deflagrar o processo Legislativo de mudança da Constituição Federal no âmbito das Câmaras dos Deputados, com fundamento no art. 60, inciso III, da CF/88.

Com efeito, o início do processo legislativo para apresentação de nova Proposta de Emenda à Constituição está vinculada ao resultado da tentativa anterior, se logrou êxito ou não na legislatura passada.

Nessa esteira, o Regimento Interno da Câmara Federal dos Deputados previu que as propostas não aprovadas em uma legislatura, ao final dela, devem ser arquivadas.

Veja-se:

Art. 105. Fim da legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.
Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Em outras palavras, caso as Propostas de Emenda Constitucional apresentadas tenham sido arquivadas, o



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

processo para reapresentá-las na atual legislatura inicia-se com aprovação pelas Assembleias Legislativas, ao menos mais da metade delas, manifestando-se cada uma por maioria relativa de seus membros, sendo no caso da ALEAM a via adequada a Resolução Legislativa, nos termos do art. 88, §3º, III, combinado com o arts. 108 e 109, todos do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

A consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Adjunto Afonso, a Procuradoria de Apoio Parlamentar responde:

"É possível e necessário propor projetos de Resolução Legislativa com a finalidade de apresentar Proposta de Emenda à Constituição da República, com teor similar a anteriormente aprovada, em legislatura passada, desde que: ou não se tenha logrado êxito na adesão de mais da metade das Assembleias Estaduais, ou, caso propostas, as PECs apresentadas perante a Câmara dos Deputados tenham sido arquivadas ao final da legislatura."

Submeto o opinativo à consideração da Procuradora-Geral Adjunta.

PROCURADORIA DE APOIO A ATIVIDADE PARLAMENTAR DA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
AMAZONAS, em Manaus, 30 de maio de 2019.

Gerson D'Ávila da Silva Viana

Procurador Titular

da Procuradoria de Apoio Parlamentar

ANEXO - C MEMORANDO N. 082/2019

Wander
28.05.19.



Memorando nº. 082/2019-GDARA

Manaus, 28 de maio de 2019.

Do: Gabinete do Deputado Adjunto Afonso

Para: Procuradoria Geral

Sr. Wander Góes

Prezado Senhor Procurador,

Venho por meio deste, solicitar parecer jurídico acerca dos questionamentos abaixo narrados:

- Solicito parecer sobre a viabilidade, constitucionalidade, legalidade na apresentação ao Plenário desta Casa Legislativa de quatro projetos de Resolução (anexo) que visa apresentar à Câmara dos Deputados propostas de Emenda à Constituição que visa alterar o pacto federativo.

- Tendo em vista a Resolução nº 504/2011 (anexa) desta Casa, a qual aprovou à época a apresentação de algumas propostas de emenda à Constituição Federal, solicito parecer no sentido de informar se existe repetição/coincidência entre o teor das propostas já aprovadas na resolução mencionada com os das que hora se pretende apresentar.

- Em havendo coincidência ou repetição, se isto obstará a apresentação desses projetos de Resolução.

Respeitosamente,

ADJUNTO AFONSO
Deputado Estadual

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 796, DE 16 DE JUNHO DE 2021.

APROVA a apresentação à Câmara dos Deputados de Proposta de Emenda à Constituição Federal, visando alterar os artigos 22 e 24 da Constituição Federal, para tornar competências legislativas privativas da União em concorrentes com os Estados e o Distrito Federal.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma os artigos 87, II; 88, § 3.º, III; 108 e 109 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regime Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica aprovada a apresentação à Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição Federal constante dos Anexos desta Resolução, nos termos e para os fins do disposto no inciso III do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2.º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

ANEXO - A

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ALTERA os artigos 22 e 24 da Constituição Federal, para tornar competências legislativas privativas da União em concorrentes com Estados e Distrito Federal.

Art. 1.º Os artigos 22 e 24 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.
I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....
IV – informática, telecomunicações e radiodifusão;

XI – nacionalidade, cidadania e naturalização;

XII – populações indígenas;

XIII – emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XIV – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XV – organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVI – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XVII – sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XVIII – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros;

XIX – competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XX – seguridade social;

XXI – diretrizes e bases da educação nacional;

XXII – registros públicos;

XXIII – atividades nucleares de qualquer natureza;

XXIV – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37,

XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1.º, III; e

XXV – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional.

§ 1.º *Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.*

§ 2.º *Os Estados poderão descriminalizar condutas no âmbito de seu território.” (NR)*

Art. 24.
I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico, urbanístico e agrário;

.....
IX – águas e energia;

X – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XI – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XIII – procedimentos em matéria processual;
 XIV – previdência social, proteção e defesa da saúde;
 XV – assistência jurídica e defensoria pública;
 XVI – proteção e integração social das pessoas com deficiência;
 XVII – proteção à infância e à juventude;
 XVIII – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis;
 XIX – trânsito e transporte;
 XX - sistemas de consórcio e sorteios; e
 XXI - propaganda comercial.

§ 5.º Para efeito deste artigo, a compreensão do que sejam normas gerais deve ser interpretada de forma restritiva.” (NR)

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO - B

NOTA TÉCNICA N. 177/2019



ESTADO DO AMAZONAS
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nota Técnica N.º 177/2019

Referência: Memorando n.º 082/2019, Gabinete do Deputado Adjunto Afonso

Assunto: Consulta sobre a viabilidade jurídica de quatro projetos de resolução, que objetivam apresentar à Câmara dos Deputados Propostas de Emenda à Constituição da República que visam alterar o pacto federativo.

E M E N T A: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Proposta de Emenda à Constituição da República. Art. 60, III, CF. Manifestação favorável de mais da metade das Assembleias Estadual. No caso da ALEM, por meio de Resolução Legislativa. Tentativa anterior infrutífera, ou ausência de adesão de mais da metade das Assembleias, ou arquivamento das PECs então em tramitação ao final da legislatura na Câmara dos Deputados. Possibilidade e necessidade de se deflagrar novamente o processo no âmbito da ALEM por meio de projeto de Resolução Legislativa.

1. INTRODUÇÃO

Cuida-se de consulta formulada a esta Procuradoria Especializada, com fundamento no art. 46 da Constituição do Estado, pelo Deputado Adjunto Afonso, sobre a viabilidade jurídica de quatro projetos de resolução, em anexo, que objetivam apresentar à Câmara dos Deputados Propostas de Emenda à Constituição da República que visam alterar o pacto federativo.

As minutas foram anexadas ao memorando.



ESTADO DO AMAZONAS
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

2. DAS RAZÕES JURÍDICAS

De início, registre-se que a opinião técnica da Procuradoria, nesta oportunidade, não substituiu a análise jurídica efetuada, primeiramente, pelo Presidente (art. 126, do RI) e, posteriormente, pela Comissão de Constituição e Justiça (art. 27, inciso I, do RI).

A questão jurídica se limita ao fato dos projetos de resolução em anexo serem coincidentes, em parte, com a Resolução Legislativa n.º 504/2011, que aprovou propostas de teor similar, a fim de apresentar Proposta de Emenda à Constituição da República à Câmara dos Deputados, com fundamento no art. 60, inciso III, da CF/88.

In verbis:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Como dito, as minutas dos projetos de resolução legislativa são de teor similar às aprovadas pela Resolução Legislativa n.º 504/2011. Nesse sentido, deve ser analisada à luz do art. 126, inciso VII, alínea "a", do Regimento Interno, *ipsis litteris*:

Art. 126. A análise preliminar de admissibilidade jurídica é processada pelo Presidente, devendo a proposição atender aos seguintes requisitos:

VII - não é admitida a proposição que:

a) contenha objeto idêntico ou assemelhado a matéria aprovada, em tramitação ou rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo neste último caso, se houver proposta de maioria absoluta dos Deputados; (grifos nossos)



ESTADO DO AMAZONAS
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

No caso sob análise, atualmente é, não somente outra sessão legislativa, sim legislatura diversa. Todavia, tal questão não é decisiva para esclarecimento da questão apresentada.

A Resolução Legislativa n.º 504/2011 visava somar esforços da ALEM, juntamente com outras assembleias, para apresentar Proposta de Emenda à Constituição da República, isto é, deflagrar o processo legislativo de mudança da Constituição Federal no âmbito das Câmaras dos Deputados, com fundamento no art. 60, inciso III, da CF/88.

Com efeito, o início do processo legislativo para apresentação de nova Proposta de Emenda à Constituição está vinculada ao resultado da tentativa anterior, se logrou êxito ou não na legislatura passada.

Nessa esteira, o Regimento Interno da Câmara Federal dos Deputados previu que as propostas não aprovadas em uma legislatura, ao final dela, devem ser arquivadas.

Veja-se:

Art. 105. Fina a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

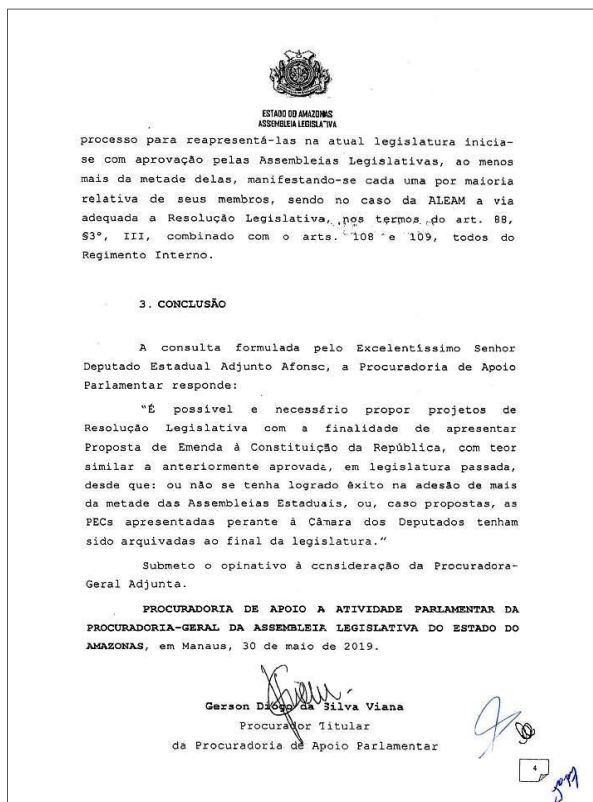
III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

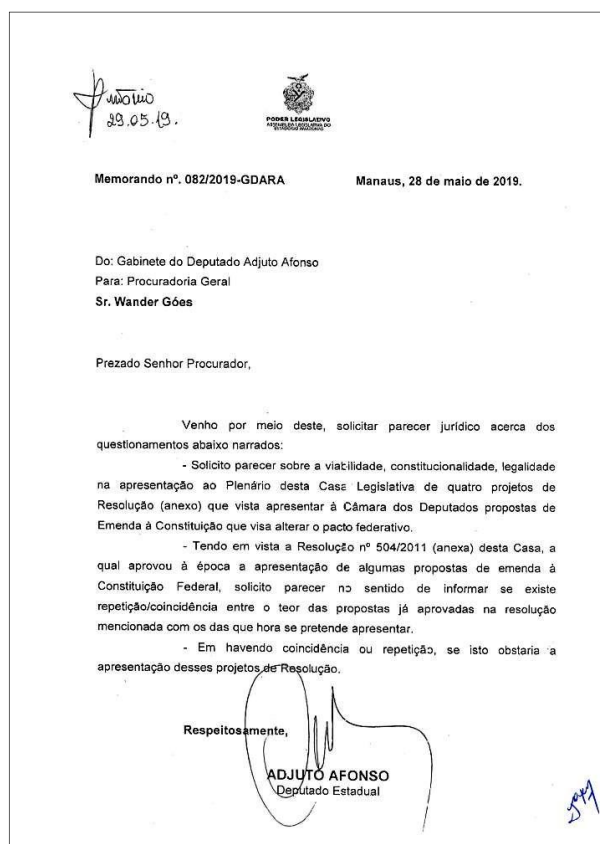
V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autora, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Em outras palavras, caso as Propostas de Emenda Constitucional apresentadas tenham sido arquivadas, o



ANEXO - C
MEMORANDO N. 082/2019



RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 797, DE 16 DE JUNHO DE 2021.

APROVA a apresentação à Câmara dos Deputados, de Proposta de Emenda à Constituição Federal, visando alterar o inciso I e suas alíneas a e b, do art. 159 da Constituição Federal, para o fim de modificar a composição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma os artigos 87, II; 88, § 3.º, III; 108 e 109 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regime Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica aprovada a apresentação à Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição Federal constante dos Anexos desta Resolução, nos termos e para os fins do disposto no inciso III do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2.º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

ANEXO - A
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ALTERA o inciso I, e suas alíneas a e b, do artigo 159 da Constituição Federal, para o fim de

modificar a composição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 1.º O inciso I e suas alíneas a e b, do art. 159 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 159.
I - dos produtos da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza, dos produtos industrializados, das operações financeiras, importação e grandes fortunas e do produto da arrecadação da contribuição social sobre o lucro líquido 69% (sessenta e oito por cento) na seguinte forma:
a) 31,5% (trinta e um inteiros e cinco décimos por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
b) 32,5% (trinta e dois inteiros e cinco décimos por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios;
.....” (NR)

Art. 2.º O produto da arrecadação dos impostos sobre operações financeiras, importação e grandes fortunas e o produto da arrecadação da contribuição social sobre o lucro líquido, para os fins do inciso do art. 159 da Constituição Federal, na redação dada por esta Emenda Constitucional, serão implementados a partir do primeiro exercício financeiro imediatamente após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional ao décimo exercício financeiro, à razão de 10% (dez por cento) ao ano.

Art. 3.º O percentual de 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, adicionados, a partir da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, para os fins do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, conforme redação dada pelo art. 1.º desta Emenda Constitucional, será implementado do primeiro exercício financeiro imediatamente após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional ao décimo exercício financeiro, à razão de 10% (dez por cento) ao ano.

Art. 4.º Os percentuais de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, conforme a relação dada pelo art. 1.º desta Emenda Constitucional, serão implementados da seguinte forma:

I – no primeiro exercício financeiro imediatamente após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional:

a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos) para o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; e

b) 23,5% (vinte e três inteiros e cinco décimos) para o Fundo de Participação dos Municípios; e

II – a partir do segundo exercício financeiro até o décimo, adicionar-se-á, aos percentuais constantes do inciso I deste artigo, 1% (um por cento) ao ano.

Art. 5.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir do primeiro exercício financeiro subsequente.

ANEXO - B
NOTA TÉCNICA N. 177/2019



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nota Técnica Nº 177/2019

Referência: Memorando nº 082/2019, Gabinete do Deputado Adjunto Afonso

Assunto: Consulta sobre a viabilidade jurídica de quatro projetos de resolução, que objetivam apresentar à Câmara dos Deputados Propostas de Emenda à Constituição da República que visam alterar o pacto federativo.

E M E N T A: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Proposta de Emenda à Constituição da República. Art. 60, III, CF. Manifestação favorável de mais da metade das Assembleias Estaduais. No caso da ALEAM, por meio de Resolução Legislativa. Tentativa anterior infutífera, ou ausência de adesão de mais da metade das Assembleias, ou arquivamento das PECs então em tramitação ao final da legislatura na Câmara dos Deputados. Possibilidade e necessidade de se deflagrar novamente o processo no âmbito da ALEAM por meio de projeto de Resolução Legislativa.

1. INTRODUÇÃO

Cuida-se de consulta formulada a esta Procuradoria Especializada, com fundamento no art. 46 da Constituição do Estado, pelo Deputado Adjunto Afonso, sobre a viabilidade jurídica de quatro projetos de resolução, em anexo, que objetivam apresentar à Câmara dos Deputados Propostas de Emenda à Constituição da República que visam alterar o pacto federativo.

As minutas foram anexadas ao memorando.



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

2. DAS RAZÕES JURÍDICAS

De início, registre-se que a opinião técnica da Procuradoria, nesta oportunidade, não substituiu a análise jurídica efetuada, primeiramente, pelo Presidente (art. 126, do RI) e, posteriormente, pela Comissão de Constituição e Justiça (art. 27, inciso I, do RI).

A questão jurídica se limita ao fato dos projetos de resolução em anexo serem coincidentes, em parte, com a Resolução Legislativa nº 504/2011, que aprovou propostas de teor similar, a fim de apresentar Proposta de Emenda à Constituição da República à Câmara dos Deputados, com fundamento no art. 60, inciso III, da CF/88.

In verbis:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Como dito, as minutas dos projetos de resolução legislativa são de teor similar às aprovadas pela Resolução Legislativa nº 504/2011. Nesse sentido, deve ser analisada à luz do art. 126, inciso VII, alínea “a”, do Regimento Interno, *ipsis litteris*:

Art. 126. A análise preliminar de admissibilidade jurídica é processada pelo Presidente, devendo a proposição atender aos seguintes requisitos:
VII - não é admitida a proposição que:
a) contenha objeto idêntico ou essencialmente a matéria aprovada, em tramitação ou rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo neste último caso, se houver proposta de maioria absoluta dos Deputados; (grifos nossos)

ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

processo para reapresentá-las na atual legislatura iniciase com aprovação pelas Assembleias Legislativas, ao menos mais da metade delas, manifestando-se cada uma por maioria relativa de seus membros, sendo no caso da ALEAM a via adequada a Resolução Legislativa, nos termos do art. 88, §3º, III, combinado com o arts. 108 e 109, todos do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

A consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Adjunto Afonso, a Procuradoria de Apoio Parlamentar responde:

"É possível e necessário propor projetos de Resolução Legislativa com a finalidade de apresentar Proposta de Emenda à Constituição da República, com teor similar a anteriormente aprovada, em legislatura passada, desde que: ou não se tenha logrado êxito na adesão de mais da metade das Assembleias Estaduais, ou, caso propostas, as PECs apresentadas perante a Câmara dos Deputados tenham sido arquivadas ao final da legislatura."

Submeto o opinativo à consideração da Procuradoria-Geral Adjunta.

PROCURADORIA DE APOIO A ATIVIDADE PARLAMENTAR DA PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de maio de 2019.

Gerson Dória da Silva Viana
Procurador Titular
da Procuradoria de Apoio Parlamentar

ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

No caso sob análise, atualmente é, não somente outra sessão legislativa, sim legislatura diversa. Todavia, tal questão não é decisiva para esclarecimento da questão apresentada.

A Resolução Legislativa nº 504/2011 visava somar esforços da ALEAM, juntamente com outras assembleias, para apresentar Proposta de Emenda à Constituição da República, isto é, deflagrar o processo legislativo de mudança da Constituição Federal no âmbito das Câmaras dos Deputados, com fundamento no art. 60, inciso III, da CF/88.

Com efeito, o início do processo legislativo para apresentação de nova Proposta de Emenda à Constituição está vinculada ao resultado da tentativa anterior, se logrou êxito ou não na legislatura passada.

Nessa esteira, o Regimento Interno da Câmara Federal dos Deputados previu que as propostas não aprovadas em uma legislatura, ao final dela, devem ser arquivadas.

Veja-se:

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que a ela não tenham sido submetidas, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Em outras palavras, caso as Propostas de Emenda Constitucional apresentadas tenham sido arquivadas, o

ANEXO - C
MEMORANDO N. 082/2019

Afonso
29.05.19.

PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO AMAZONAS

Memorando nº. 082/2019-GDARA

Manaus, 28 de maio de 2019.

Do: Gabinete do Deputado Adjunto Afonso
Para: Procuradoria Geral
Sr. Wander Góes

Prezado Senhor Procurador,

Venho por meio deste, solicitar parecer jurídico acerca dos questionamentos abaixo narrados:

- Solicito parecer sobre a viabilidade, constitucionalidade, legalidade na apresentação ao Plenário desta Casa Legislativa de quatro projetos de Resolução (anexo) que visa apresentar à Câmara dos Deputados propostas de Emenda à Constituição que visa alterar o pacto federativo.

- Tendo em vista a Resolução nº 504/2011 (anexa) desta Casa, a qual aprovou à época a apresentação de algumas propostas de emenda à Constituição Federal, solicito parecer no sentido de informar se existe repetição/coincidência entre o teor das propostas já aprovadas na resolução mencionada com os das que hora se pretende apresentar.

- Em havendo coincidência ou repetição, se isto obstará a apresentação desses projetos de Resolução.

Respeitosamente,

ADJUTO AFONSO
Deputado Estadual

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 798, DE 16 DE JUNHO DE 2021.

CONCEDE a Medalha Ruy Araújo ao Senhor MOISÉS ABTIBOL MACHADO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do art. 88, caput e § 3.º, incisos V e VI, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010 - Regimento Interno deste Poder, faz saber aos que o presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica concedida a Medalha Ruy Araújo ao Senhor MOISÉS ABTIBOL MACHADO, em reconhecimento aos inestimáveis serviços prestados como médico ao Estado do Amazonas, e aos méritos alcançados na sua trajetória profissional.

Parágrafo único. A entrega da referida Medalha será efetuada em Reunião Especial a ser previamente convocada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 2.º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2021.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Deputado **CARLOS BESSA**
1.º Vice-Presidente

Deputada **MAYARA PINHEIRO REIS**
2.º Vice-Presidente

Deputado **ADJUTO AFONSO**
3.º Vice-Presidente

Deputado **PÉRICLES NASCIMENTO**
Secretário-Geral

Deputado **ÁLVARO CAMPELO**
1.º Secretário

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
2.º Secretário

Deputado **FAUSTO JÚNIOR**
3.º Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA**
Ouvidor

Deputada **THEREZINHA RUIZ**
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 799, DE 16 DE JUNHO DE 2021 .

CONCEDE a Medalha Ruy Araújo ao Senhor LÚCIO GLÁUCIO MENDONÇA DE ALMEIDA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do art. 88, caput e § 3.º, incisos V e VI, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010 - Regimento Interno deste Poder, faz saber aos que o presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica concedida a Medalha Ruy Araújo ao Senhor LÚCIO GLÁUCIO MENDONÇA DE ALMEIDA, professor de educação física, em razão de seus relevantes serviços prestados à sociedade amazonense.

Parágrafo único. A entrega da referida Medalha será efetuada em Reunião Especial a ser previamente convocada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 2.º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2021.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Deputado **CARLOS BESSA**
1.º Vice-Presidente

Deputada **MAYARA PINHEIRO REIS**
2.º Vice-Presidente

Deputado **ADJUTO AFONSO**
3.º Vice-Presidente

Deputado **PÉRICLES NASCIMENTO**
Secretário-Geral

Deputado **ÁLVARO CAMPELO**
1.º Secretário

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
2.º Secretário

Deputado **FAUSTO JÚNIOR**
3.º Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA**
Ouvidor

Deputada **THEREZINHA RUIZ**
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 800, DE 16 DE JUNHO DE 2021 .

CONCEDE a Medalha Ruy Araújo ao Senhor JÚLIO MÁRIO DE MELO E LIMA, Superintendente do Hospital Universitário Getúlio Vargas, em Manaus.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do art. 88, caput e § 3.º, incisos V e VI, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010 - Regimento Interno deste Poder, faz saber aos que o presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica concedida a Medalha Ruy Araújo ao Senhor JÚLIO MÁRIO DE MELO E LIMA, Superintendente do Hospital Universitário Getúlio Vargas, em Manaus.

Parágrafo único. A entrega da referida Medalha será efetuada em Reunião Especial a ser previamente convocada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 2.º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2021.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Deputado **CARLOS BESSA**
1.º Vice-Presidente

Deputada **MAYARA PINHEIRO REIS**
2.º Vice-Presidente

Deputado **ADJUTO AFONSO**
3.º Vice-Presidente

Deputado **PÉRICLES NASCIMENTO**
Secretário-Geral

Deputado **ÁLVARO CAMPELO**
1.º Secretário

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
2.º Secretário

Deputado **FAUSTO JÚNIOR**
3.º Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA**
Ouvidor

Deputada **THEREZINHA RUIZ**
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
 Diretor-Geral

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 801, DE 16 DE JUNHO DE 2021 .

CONCEDE a Medalha Ruy Araújo ao Senhor PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR, Secretário da Produção Rural do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do art. 88, caput e § 3.º, incisos V e VI, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010 - Regimento Interno deste Poder, faz saber aos que o presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica concedida a Medalha Ruy Araújo ao Senhor PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR, Secretário da Produção Rural do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. A entrega da referida Medalha será efetuada em Reunião Especial a ser previamente convocada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 2.º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
 Diretor-Geral

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 802, DE 16 DE JUNHO DE 2021 .

CONCEDE a Medalha Ruy Araújo à Senhora GISELLE FALCONE MEDINA, primeira advogada a compor o pleno do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do art. 88, caput e § 3.º, incisos V e VI, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010 - Regimento Interno deste Poder, faz saber aos que o presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica concedida a Medalha Ruy Araújo à Senhora GISELLE FALCONE MEDINA, primeira advogada a compor o pleno do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. A entrega da referida Medalha será efetuada em Reunião Especial a ser previamente convocada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 2.º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
 Diretor-Geral

PORTARIAS**PORTARIA N.º 1341/2021/GP**

DESIGNAR o Servidor **MÁRIO HUDSON CAUPER DA SILVA** para responder pelo Controle de Passagens e Diárias no período de 15.06.2021 à 14.07.2021, durante o impedimento da responsável, FRANCISCA ANTONIA DE ANDRADE.

PORTARIA N.º 1345/2021/GP

EXONERAR a servidora **ELIELZA DE LIMA MAIA BASTOS**, do Cargo Comissionado de Assessor de Diretoria 7 CC-10, nos termos do artigo 55, item II, da Lei n. 1762 de 14.11.86, a contar de 01.06.2021.

NOMEAR a Senhora **SOPHIA MAIA DIB BASTOS**, para exercer o cargo comissionado de Assessor de Diretoria 7 CC-10 nos termos do artigo 7, item II, da Lei n.º 1.762 de 14.11.86, a contar de 01.06.2021.

PORTARIA N.º 1357/2021/GP

AUTORIZAR viagem ao Excelentíssimo Senhor Deputado, **ABDALA HABIB FRAXE JÚNIOR**, RPD n.º 163/2021 e processo digital n.º 2021.10000.00000.0.000944, para o município de Tabatinga/AM, no percurso MANAUS/TABATINGA/MANAUS.

PORTARIA N.º 1358/2021/GP

AUTORIZAR viagem ao Senhor, **ANTÔNIO PANTOJA DA SILVA**, processo digital n.º 2021.10000.00000.0.000941, para esta cidade de Manaus/AM, no percurso BELÉM/MANAUS/BELÉM.

PORTARIA N.º 1359/2021/GP

EXONERAR o servidor **ANDERSON SANTOS OLIVEIRA**, do Cargo Comissionado de Assessor de Diretoria 8 CC-11, nos termos do artigo 55, item II, da Lei n. 1762 de 14.11.86, a contar de 11.06.2021.

NOMEAR a Senhora **ROSANGELA MARTINEZ ALVES**, para exercer o cargo comissionado de Assessor de Diretoria 8 CC-11 nos termos do artigo 7, item II, da Lei n.º 1.762 de 14.11.86, a contar de 11.06.2021.

PORTARIA N.º 1360/2021/GP

AUTORIZAR viagem ao servidor, **PAULO RAFAEL SANTOS DE CARVALHO**, RPD n.º 162/2021 e processo digital n.º 2021.10000.00000.0.000943, para o município de Tabatinga/AM, no percurso MANAUS/TABATINGA/MANAUS.

PORTARIA N.º 1361/2021/GP

AUTORIZAR viagem ao servidor, **WALLACE MENEZES DE SOUZA**, RPD n.º 164/2021 e processo digital n.º 2021.10000.00000.0.000945, para o município de Tabatinga/AM, no percurso MANAUS/TABATINGA/MANAUS.

PORTARIA N.º 1371/2021/GP

AUTORIZAR viagem ao Excelentíssimo Senhor Deputado, **BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE**, RPD n.º 165/2021 e processo digital n.º 2021.10000.00000.0.000948, para o município de Barreirinha/AM.

PORTARIA N.º 1372/2021/GP

AUTORIZAR viagem ao servidor, **MARCELLO DA SILVA ARAÚJO**, RPD n.º 166/2021 e processo digital n.º 2021.10000.00000.0.000949, para o município de Barreirinha/AM.

PORTARIA N.º 1373/2021/GP

AUTORIZAR viagem ao servidor, **ORLANDO THIAGO BRASIL LINS**, RPD n.º 167/2021 e processo digital n.º 2021.10000.00000.0.000951, para o município de Barreirinha/AM.

PORTARIA N.º 1374/2021/GP

AUTORIZAR viagem ao Excelentíssimo Senhor Deputado, **PÉRICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO**, RPD n.º 169/2021 e processo digital n.º 2021.10000.00000.0.000952, para as cidades de Brasília/DF e Rio de Janeiro/RJ, no percurso MANAUS/BRASÍLIA/RIO DE JANEIRO/MANAUS.

PORTARIA N.º 1375/2021/GP

EXONERAR a servidora **LIDIANE ALVES DA SILVA**, do Cargo Comissionado de Assessor de Diretoria 6 CC-9, nos termos do artigo 55, item II, da Lei n. 1762 de 14.11.86, a contar de 01.06.2021.

PORTARIA N.º 1381/2021/GP

AUTORIZAR viagem ao servidor, **MARCUS ULPIANO CARDOSO MANSO**, RPD n.º 170/2021 e processo digital n.º 2021.10000.00000.0.000953, para as cidades de Brasília/DF e Rio de Janeiro/RJ, no percurso MANAUS/BRASÍLIA/RIO DE JANEIRO/MANAUS.

PORTARIA N.º 1382/2021/GP

AUTORIZAR viagem ao servidor, **MARCELO FERREIRA GONÇALVES**, RPD n.º 171/2021 e processo digital n.º 2021.10000.00000.0.000954, para os municípios de São Sebastião do Uatumã e Barreirinha/AM.

PORTARIA N.º 1383/2021/GP

AUTORIZAR viagem ao servidor, **ALLAN BARBOSA CÂMARA**, RPD n.º 172/2021 e processo digital n.º 2021.10000.00000.0.000955, para o município de Anori/AM.

PORTARIA N.º 1384/2021/GP

AUTORIZAR viagem ao servidor, **ALLAN BARBOSA CÂMARA**, RPD n.º 173/2021 e processo digital n.º 2021.10000.00000.0.000956, para os municípios de São Sebastião do Uatumã e Barreirinha/AM.

PORTARIA N.º 1387/2021/GP

AUTORIZAR viagem ao Excelentíssimo Senhor Deputado, **FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR**, RPD n.º 168/2021 e processo digital n.º 2021.10000.00000.0.000957, para a cidade de São Paulo/SP, no percurso MANAUS/SÃO PAULO/MANAUS.

Deputado ROBERTO MAIA CIDADE FILHO
Presidente

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

CONSUMO CONSCIENTE

EVITE IMPRIMIR, UTILIZE O ALEAM DIGITAL PARA TRAMITAR DOCUMENTOS COMO OFÍCIOS E MEMORANDOS.



Solicite o seu cadastro



Acesse o sistema



Tramite os documentos

SUORTE AO USUÁRIO
[4340 ou 4341]



<http://aleam.ikhon.com.br/>

O consumo de papel pode representar até

60%

das despesas com material de expediente da Assembleia.

EVITE O DESPÉRDÍCIO



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA DO AMAZONAS

/ ASSEMBLEIAAM
WWW.ALE.AM.GOV.BR